



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS  
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende  
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves  
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Edi Theodorou  
Secretaria Municipal de Obras e Transportes - Douglas Conegundes

## PODER LEGISLATIVO

Presidente – Osvaldo de Figueiredo Mariano  
Vice Presidente – Pedro Luís da Silva Almeida  
1º Secretário – Elias Souza de Rezende  
2º Secretário – Vital Alves dos Santos  
Vereador – Adauto Alves de Macedo  
Vereador – Agnei Alves da Conceição  
Vereador – Arino Jorge Fernandes de Almeida  
Vereadora – Antônia Francisca Borges de Carvalho  
Vereador – Thomaz Johnson Abdonor

---

## RATIFICAÇÃO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 028/2020, autorizando a contratação da empresa **I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA** nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material hidráulico galvanizado para atender as necessidades da diretoria de águas do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.093,00 (dezesete mil e noventa e três reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 13 de Março de 2020.

**Francisco de Paula Ribeiro Junior**

Prefeito Municipal de Rochedo

---

## AVISO DE RESULTADO

### AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 027/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2020**

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do PARECER JURÍDICO que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 027/2020, conforme objeto abaixo descrito:

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de assinatura anual de revista para publicidade dos atos institucionais com distribuição mínima no estado de Mato Grosso do Sul para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

CONTRATADA: E3 GRAFICA E EDITORA EIRELI

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Rochedo/MS, 11 de Março de 2020.

**Francisco de Paula Ribeiro Junior**

Prefeito Municipal de Rochedo

**DECRETO N.º 013/2020**  
**Rochedo – MS, 18 de março de 2020.**

*“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19 no Município de Rochedo - MS, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Rochedo-MS,

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam suspensos, a partir de 20 de março de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde, por prazo indeterminado.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

**Parágrafo único.** Fica a critério do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Diretores adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

**Art. 3º** Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 30 (trinta) pessoas, a partir de 19 de março de 2020.

**§ 1º** Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, enviando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

**§ 2º** Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

**§ 4º** A vedação para realizar eventos com mais de 30 (trinta) pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas e centro de eventos, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

**Art. 4º** Fica suspenso o funcionamento no período de 20 de março a 6 de abril de 2020, de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, cursos presenciais das Escolas Municipais, Transporte Escolar, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Criança e Adolescente e do Idosos, Ginásios Poliesportivos, Eventos Culturais e Esportivos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

**§ 1º** A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio assistenciais suprimidas no caput deste artigo de forma a minimizar o impacto aqueles em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 5º** As pessoas maiores de 60 anos, ou, que se enquadre em grupos de risco, tais como os portadores de doenças crônicas ou autoimunes, deverão permanecer afastados do trabalho, em suas residências até ulterior deliberação.

Parágrafo único - O enquadramento em grupo de risco dependerá de declaração pessoal, sem prejuízo de eventual responsabilidade na forma da lei.

**Art. 6º** Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Rochedo/MS, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.

**Art. 7º** Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata a Secretaria de Saúde do Município de Rochedo e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

**Art. 8º** Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular e a realização e participação de cursos não relacionados à qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e/ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;

**§ 1º** Para fins de aplicação deste Decreto, serão consideradas, no que couber, as definições de “isolamento” e de “quarentena” previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, assim como as definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

**§ 2º** As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§ 3º** O descumprimento das medidas previstas neste artigo deverá ser comunicado pela chefia máxima do órgão ao setor jurídico municipal, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

**§ 4º** Ficam asseguradas às pessoas afetadas pelas medidas constantes deste artigo todas as garantias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 10** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 11.** As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

**Art. 12.** As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

**Art. 13.** O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão, entidade e empresa privada (tais como terminais rodoviários, igrejas, indústrias e comércio em geral) deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas:

- a) disponibilizando locais para lavar as mãos com frequência;
- b) Álcool em gel na concentração de 70%;
- c) toalhas de papel descartável;
- d) Ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária.

**Art. 14.** Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

**Art. 15.** Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula;
- II - Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso coletivo.

**Art. 16.** O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II - Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III - caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- V - Higienizar frequentemente os bebedouros.

**Art. 17.** No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvara de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor.

**Parágrafo único.** A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

**Art. 18.** O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 20.** Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, editar atos orientativos suplementares.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

**Francisco de Paula Ribeiro Júnior**  
Prefeito Municipal